AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico n° 025/2024

A empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.318.721/0001-07, com sede na Rua Jose Araujo, n° 110, sala A, Vila Rica, no Município de Santo Antoônio da Platina, Estado do Paraná, CEP n° 86.430-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou a empresa ASSISTENCIA ODONTOMEDICA EIRELE ME no Pregão Eletrônico n° 010/2025, nos termos expostos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do disposto no item 11.1 e 11.2do Edital, registrada a intenção de recurso, a licitante deverá apresentar as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis.

2. Dessa forma, considerando que a empresa registrou intenção de recurso deferida em 29/08/2025, tenha-se que o presente recurso é plenamente tempestivo.

DOS FATOS

3. Trata-se de processo licitatório promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Catanduvas mediante o edital do Pregão Eletrônico n° 010/2025, cujo objeto consistia Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço de manutenção preventiva

e corretiva em equipamentos médico hospitalares e odontológicos (com fornecimento das peças).

4. =

5. O objeto em questão possui valor de referência de R$ 40.200,00 para o serviço de manutenção e R$ 40.000,00 para os preços fixos das peças. A empresa Assistência Odontomédica EIRELI ME foi declarada vencedora, com a proposta de R$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais) para o serviço de manutenção, acrescido do valor fixo de R$ 40.000,00 relativo às peças.

6. Entretanto, razão não assiste o órgão licitante quanto a classificação da arrematante no referido processo licitatório, uma vez que, embora a licitante declarada vencedora tenha oferecido a proposta de menor valor, é evidente que houve violação ao princípio da vinculação do edital.

7. Isso porque, a empresa apresentou Contrato Social cuja autenticidade das assinaturas não pode ser aferida e, ademais, juntou Certificados de Treinamento emitidos em nome de funcionários que não constam como responsáveis técnicos na certidão do CREA da empresa, sem qualquer comprovação de vínculo empregatício ou contratual. Tais inconsistências comprometem a idoneidade e a veracidade das informações apresentadas.

8. Portanto, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilmo. Pregoeiro, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Da ausência de comprovação da capacidade operacional da empresa vencedora

9. As licitações, no ordenamento jurídico brasileiro, estão submetidas a um regime normativo que tem como base princípios constitucionais e legais, voltados a assegurar moralidade, eficiência e igualdade de condições entre os licitantes.

10. Tais princípios, previstos no art. 37 [1]da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021, são pilares da atuação administrativa, restringem a discricionariedade do gestor público e impõem o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas no edital, que funciona como verdadeira lei interna do certame.

11. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, não apenas reitera esses princípios, mas os concretiza em normas que regulam todas as fases da licitação, desde a elaboração do edital até a execução do contrato. Destacam-se, nesse contexto, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

12. No caso em análise, a discussão não se restringe a meras falhas formais, mas envolve questões substanciais que comprometem a própria **capacidade operacional da empresa vencedora** e, consequentemente, a regularidade do certame.

13. Isso porque, no presente caso, quanto à qualificação técnica, verifica-se que o referido edital exigia a apresentação dos seguintes documentos:

> *b) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direto público, referente a prestação dos serviços propostos;*
> *c) Certificados de treinamento ou qualificação profissional de seus técnicos especializados em reparo de equipamentos odontológicos e ou médicos;*
> *d) Apresentação do registro jurídico da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA,*

14. No entanto, essas exigências não são meramente burocráticas.

15. A Administração, ao estabelecer tais requisitos, buscou garantir que apenas empresas efetivamente habilitadas, com corpo técnico capacitado e regularmente vinculado, pudessem disputar o objeto da licitação. Trata-se de medida de segurança jurídica e de proteção ao interesse público, uma vez que a ausência de profissionais

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

qualificados e formalmente vinculados poderia comprometer a execução contratual e, por consequência, a prestação do serviço público.

16. Todavia, a empresa vencedora não demonstrou possuir equipe técnica compatível com as exigências editalícias. Os certificados de treinamento apresentados foram emitidos em nome de profissionais que não constam na certidão do CREA como responsáveis técnicos da empresa. Ademais, inexiste prova de vínculo contratual ou empregatício com tais profissionais, circunstância que fragiliza por completo a comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante.

17. Ressalte-se que a única pessoa formalmente registrada como responsável técnico da empresa junto ao CREA é o engenheiro mecânico **Tiago Marca**, cujas atribuições encontram-se disciplinadas pelo art. 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Assistência Odontomédica Eireli
Número de registro: 145150-8
Tipo de registro: Registro Matriz
Data de aprovação: 16/11/2016
CNPJ: 09.381.337/0001-60

Endereço de contrato:
Avenida Santa Terezinha, 3113 -
CEP: 89600-000 Cidade: Joaçaba
Telefone: (49) 3522-5645
Bairro: Menino Deus
Estado: SC

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 1
Data da certificação: 27/09/2019
Capital social atual: R$99.800,00 - (noventa e nove mil oitocentos reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC limitada(s) a(s) área(s) de engenharia mecânica, para: Assistência técnica em equipamentos odontomédicos.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 144907-2 RNP: 2515832709
Nome: Tiago Marca
Pedido para anotação: 27/10/2016
Data de validade: Indeterminada
Título:
Engenheiro de Produção - Mecânica
Atribuições do profissional:
Artigo 12 da resolucao 218/73, do confea
Vínculo técnico aprovado em: 16/11/2016
Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

18. Contudo, nenhum certificado de treinamento apresentado pela licitante está em nome desse engenheiro, o que demonstra que o responsável técnico indicado não possui a qualificação prática exigida para a execução do objeto.

19. Em contrapartida, os certificados apresentados referem-se a terceiros – **Valtemir Soares Teixeira** e **Eliseu Glanert** –, cujos vínculos com a empresa não foram devidamente comprovados. No caso de Valtemir, sequer se sabe se ainda mantém qualquer relação profissional com a licitante. Quanto a Eliseu, verifica-se que atua como procurador da empresa, mas sua condição de técnico especializado em manutenção de equipamentos odontológicos não encontra respaldo em qualquer documento oficial, tampouco em registro junto ao CREA.

20. Essa inconsistência documental gera sérias dúvidas sobre a **real estrutura operacional da empresa** e sua efetiva capacidade para executar os serviços licitados. A ausência de comprovação de vínculo entre a empresa e os profissionais certificados configura vício insanável, uma vez que impede a Administração de verificar se os técnicos apresentados estarão, de fato, disponíveis e vinculados para a execução contratual.

21. Ora, a atividade licitada não se trata de um simples fornecimento de insumos, mas sim da manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, os quais são diretamente utilizados na preservação da saúde e da vida da população.

22. Assim, admitir empresa que não demonstrou de forma inequívoca possuir corpo técnico devidamente habilitado e formalmente vinculado representa risco concreto à continuidade e à qualidade dos serviços públicos de saúde.

23. Esse risco não é meramente teórico: equipamentos mal calibrados ou reparados por profissionais não qualificados podem comprometer diagnósticos, atrasar atendimentos e, em casos graves, causar danos irreversíveis aos pacientes.

24. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º impõe à Administração os princípios da **eficiência** e do **planejamento**, de modo que o julgamento da habilitação

não pode ser conduzido de forma formalista, mas sim visando garantir que a futura execução contratual seja efetiva, contínua e segura. Vejamos:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

25. Admitir, portanto, certificados em nome de terceiros sem a devida comprovação do vínculo formal violam os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, coloca em risco o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 [2]da Lei nº 14.133/2021, já que a empresa pode não dispor de condições técnicas para executar o objeto, expondo a Administração a graves riscos de inadimplemento contratual.

26. Em suma, a empresa vencedora não demonstrou capacidade operacional mínima para a execução do objeto licitado. A aceitação de sua habilitação, nas condições apresentadas, representa não apenas afronta às normas legais e editalícias, mas também ameaça concreta à boa execução do contrato e ao atendimento do interesse público.

27. Sendo assim, considerando que a classificação apontada ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, requer-se a anulação do referido ato, bem como a desclassificação da empresa ASSISTÊNCIA ODONTOMEDICA EIRELI na presente licitação.

[2] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Do ato de improbidade administrativa

29. Caso seja mantida a decisão, tal conduta configurará ato de improbidade administrativa, conforme termos previstos no inciso VIII, do Art. 10, e no Art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, in verbis:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> *[...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*
>
> *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
> *I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*
> *II - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...]*

30. Ante a indisponibilidade do interesse público e mantida a presente decisão, além das medidas judiciais que serão tomadas, de imediato serão feitas representações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

DOS PEDIDOS

31. Requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentado 03 (três) dias úteis posteriores à data da decisão do pregoeiro;

32. Requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 165, § 1º, da Lei 14.133, o que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente;

33. Requer-se a reconsideração do ato administrativo que classificou à empresa ASSISTÊNCIA ODONTOMEDICA EIRELI, buscando a sua adequação/deferimento do recurso em apreço, com fito de desclassificá-la no presente processo administrativo.

Nestes termos,
Aguarda pelo deferimento.

Santo Antônio da Platina/PR, 02 de setembro de 2025.

Agile Equipamentos Odontologicos LTDA
CNPJ: 01.318.721/0001-07